



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674945 - SP (2024/0226093-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA -
SP320125
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS MIRANDA GERALDI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, em juízo de retratação, afastou a incidência da Lei n. 9.656/1998 e do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato anterior e plano de autogestão, mantendo a procedência do pedido com base no Código Civil e na cláusula contratual.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para custeio, pela operadora, de cirurgia bariátrica e despesas correlatas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar o custeio integral da internação, cirurgia de obesidade mórbida, pós-operatório e honorários médicos, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
4. A Corte de origem, em retratação decorrente do Tema n. 123/STF, afastou a Lei n. 9.656/1998 e o CDC (plano de autogestão, Súmula n. 608 do STJ), mas manteve a cobertura por incidência da função social do contrato e por interpretação da cláusula 17, que excepciona a obesidade mórbida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 535 do CPC/1973; (ii) saber se é cabível a multa aplicada nos embargos de declaração

opostos com propósito de prequestionamento, à luz da Súmula n. 98 do STJ; (iii) saber se há violação do art. 6º da LINDB; (iv) saber se se aplicam os arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, e o art. 54, § 4º, do CDC; (v) saber se é legal a cláusula contratual limitativa de cobertura; (vi) saber se se pode conhecer de alegações fundadas em atos infralegais da ANS; (vii) saber se há nulidade da prova oral por ofensa ao art. 343 do CPC/1973; e (viii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais para a solução da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando a multa dos embargos de declaração, quando manifestados com notório propósito de prequestionamento.

8. Não se conhece da alegação de violação do art. 6º da LINDB, por tratar de matéria de natureza constitucional (art. 5, XXXVI, da CF), estranha à competência do recurso especial.

9. Fica prejudicada a análise dos arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 54, § 4º, do CDC, porque o acórdão recorrido, em retratação, afastou sua incidência ao contrato antigo e de autogestão (Súmula n. 608 do STJ).

10. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao fundamento autônomo relativo à função social do contrato, não especificamente impugnado nas razões recursais, impedindo o conhecimento da insurgência sobre a legalidade da cláusula.

11. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre a cláusula 17 demandaria nova interpretação de cláusula contratual.

12. Não se conhece de alegações fundadas em atos normativos infralegais da ANS, por não se enquadrarem como lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

13. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à nulidade da prova oral, pois a pretensão demanda revolvimento do acervo fático-probatório para perquirir prejuízo concreto e a influência das reperguntas na convicção do julgador.

14. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto aos pontos atingidos por óbices sumulares (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) e resta prejudicado quanto à incidência da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre a ofensa do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais de forma suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ aos embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento, afastando o caráter protelatório e a multa. 3. Não se conhece da alegada violação do art. 6º da LINDB por se tratar de matéria constitucional, prevista no art. 5, XXXVI, da CF. 4. Fica prejudicada a controvérsia sobre os arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, e o art. 54, § 4º, do CDC, quando o acórdão recorrido afasta tais diplomas por contrato antigo e autogestão, conforme a Súmula n. 608 do STJ. 5. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativo à função social do contrato, não impugnado especificamente. 6. Incide a Súmula n. 5 do STJ se a pretensão recursal exige nova interpretação de cláusula contratual. 7. Incide a

Súmula n. 7 do STJ quando o exame do recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 8. Não se conhece de insurgência fundada em atos infralegais da ANS por não se tratar de lei federal.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 20, § 4º, 343 e 535; LINDB, art. 6; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G; CDC, art. 54, § 4º; CF, art. 5, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5, Súmula n. 7, Súmula n. 98 e Súmula n. 608; STF, Súmula n. 283; STJ, AREsp n. 2.754.406/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.036.846/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.123.322/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.129.715/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.069.352/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.201.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674945 - SP (2024/0226093-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS MIRANDA GERALDI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, em juízo de retratação, afastou a incidência da Lei n. 9.656/1998 e do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato anterior e plano de autogestão, mantendo a procedência do pedido com base no Código Civil e na cláusula contratual.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para custeio, pela operadora, de cirurgia bariátrica e despesas correlatas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar o custeio integral da internação, cirurgia de obesidade mórbida, pós-operatório e honorários médicos, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
4. A Corte de origem, em retratação decorrente do Tema n. 123/STF, afastou a Lei n. 9.656/1998 e o CDC (plano de autogestão, Súmula n. 608 do STJ), mas manteve a cobertura por incidência da função social do contrato e por interpretação da cláusula 17, que excepciona a obesidade mórbida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 535 do CPC/1973; (ii) saber se é cabível a multa aplicada nos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, à luz da Súmula n. 98 do STJ; (iii) saber se há violação do art. 6º da LINDB; (iv) saber se se aplicam os arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, e o art. 54, § 4º, do CDC; (v) saber se é legal a cláusula contratual limitativa de cobertura; (vi) saber se se pode conhecer de alegações fundadas em atos infr legais da ANS; (vii) saber se há nulidade da prova oral por ofensa ao art. 343 do CPC/1973; e (viii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais para a solução da controvérsia.
7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando a multa dos embargos de declaração, quando manifestados com notório propósito de prequestionamento.
8. Não se conhece da alegação de violação do art. 6º da LINDB, por tratar de matéria de natureza constitucional (art. 5, XXXVI, da CF), estranha à competência do recurso especial.
9. Fica prejudicada a análise dos arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 54, § 4º, do CDC, porque o acórdão recorrido, em retratação, afastou sua incidência ao contrato antigo e de autogestão (Súmula n. 608 do STJ).
10. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao fundamento autônomo relativo à função social do contrato, não especificamente impugnado nas razões recursais, impedindo o conhecimento da insurgência sobre a legalidade da cláusula.
11. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre a cláusula 17 demandaria nova interpretação de cláusula contratual.
12. Não se conhece de alegações fundadas em atos normativos infralegais da ANS, por não se enquadrarem como lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.
13. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à nulidade da prova oral, pois a pretensão demanda revolvimento do acervo fático-probatório para perquirir prejuízo concreto e a influência das reperguntas na convicção do julgador.
14. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto aos pontos atingidos por óbices sumulares (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) e resta prejudicado quanto à incidência da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre a ofensa do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais de forma suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ aos embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento, afastando o caráter protelatório e a multa. 3. Não se conhece da alegada violação do art. 6º da LINDB por se tratar de matéria constitucional, prevista no art. 5, XXXVI, da CF. 4. Fica prejudicada a controvérsia sobre os arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, e o art. 54, § 4º, do CDC, quando o acórdão recorrido afasta tais diplomas por contrato antigo e autogestão, conforme a Súmula n. 608 do STJ. 5. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativo à função social do contrato, não impugnado especificamente. 6. Incide a Súmula n. 5 do STJ se a pretensão recursal exige nova interpretação de cláusula contratual. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 8. Não se conhece de insurgência fundada em atos infralegais da ANS por não se tratar de lei federal.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 20, § 4º, 343 e 535; LINDB, art. 6; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G; CDC, art. 54, § 4º; CF, art. 5, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5, Súmula n. 7, Súmula n. 98 e Súmula n. 608; STF, Súmula n. 283; STJ, AREsp n. 2.754.406/RO, relator

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.036.846/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.123.322/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.129.715/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.069.352/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.201.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASSI (CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, reconhecendo ausente interesse processual quanto a alegação de irretroatividade da Lei 9.656/1998; com fundamento, pela alínea *a*, na natureza constitucional da matéria apontada (violação do art. 6, da Lei n. 4.657/1942, por reproduzir o art. 5, XXXVI, da Constituição Federal), pela alínea *c*, na ausência de demonstração adequada do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1-2, do RISTJ, e, pela conclusão, na aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 635-637).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 705.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 480):

PROVA — Audiência — Reperguntas efetuadas pelo patrono do autor — Elemento probatório que em nada contribuiu para a formação da convicção do julgador — Inexistência de nulidade — Agravo retido e apelo improvidos, com determinação.

CONTRATO — Prestação de serviços — Plano de saúde — Custeio de

procedimento cirúrgico decorrente de obesidade mórbida — Vínculo contratual, estabelecido entre as partes, decorrente de relação profissional e de trabalho — Aplicação do Código de Defesa do Consumidor — Obrigatoriedade — Exclusão da cobertura — Abusividade — Instrumento celebrado antes do advento da Lei nº 9.656/98 — Irrelevância — Contrato de trato sucessivo, a renovar-se automaticamente — Recurso improvido, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 501):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência de requisitos para a sua oposição — Pretensão apenas ao prequestionamento da matéria — Descabimento — Nítido intuito protelatório — Aplicação de multa — Embargos rejeitados.

O julgado em reexame em razão do julgamento de recurso com repercussão geral foi assim ementado (fl. 628):

CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Instrumento firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98 e a ela não adaptado - Observância do entendimento adotado pelo C. STF, expresso no Recurso Extraordinário n. 9486341RS - Necessidade - Empresa que opera por autogestão - Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº 608 do C. STJ - Custeio de procedimento cirúrgico decorrente de obesidade mórbida - Exclusão da cobertura à luz do Código Civil - Abusividade - Função social de tais contratos, o que restringe a liberdade dos contratantes, nos termos do art 421 do CC/2002 - Existência, ademais, de cláusula prevendo tratamento decorrente de obesidade mórbida - Recurso improvido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1.973, uma vez que o Tribunal rejeitou embargos de declaração sem enfrentar questões federais suscitadas, com omissão sobre os arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, 6º, da Lei n. 4.657/1942, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e com ausência de fundamentação suficiente, e ainda aplicou multa;

b) 6º, da Lei n. 4.657/1942, porque o acórdão aplicou retroativamente norma superveniente a contrato anterior, em afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada;

c) 10, §§ 2º e 3º, e 35, *caput* e § 4º, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, já que a lei dos planos de saúde incide apenas sobre contratos celebrados após sua

vigência ou adaptados, sendo vedada a adaptação unilateral e devendo-se respeitar a opção do beneficiário por manter contrato antigo;

d) 54, § 4, do Código de Defesa do Consumidor, pois cláusulas limitativas redigidas de forma clara em contrato de adesão são válidas e não abusivas, não havendo cobertura contratual para “tratamentos da obesidade”;

e) 343, do Código de Processo Civil, porquanto houve irregularidade em audiência ao permitir reperguntas pelo patrono da parte ao próprio depoente, o que teria contaminado o ato.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a exclusão de cobertura para “tratamentos da obesidade” seria abusiva e que a Lei n. 9.656/1998 incidiria sobre contrato anterior por tratar-se de trato sucessivo, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Acórdão n. 606367/2011) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.121.067/PR).

Aduz, ainda, ofensa a Súmula n. 98 do STJ e a Súmula n. 356 do STF, ao aplicar multa por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento.

Aponta, por fim, a aplicação das Resolução ANS n. 137/2006, Resolução ANS n. 82/2004 e Resolução ANS n. 167/2008, para destacar o tratamento diferenciado às autogestões e o rol de procedimentos aplicável a contratos pós-lei.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação, reconhecendo a validade da cláusula contratual e a irretroatividade da Lei n. 9.656/1998; Requer ainda o provimento do recurso para que se exclua a multa aplicada nos embargos de declaração e, subsidiariamente, se anule o acórdão dos embargos para que o Tribunal estadual se manifeste expressamente sobre os dispositivos federais indicados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 607.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio, pela operadora de plano de saúde, de cirurgia bariátrica e despesas correlatas.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente para determinar que a ré arcasse com “o pagamento de todos os custos de internação, cirurgia de obesidade mórbida e pós-operatório, bem como honorários da equipe médica”, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

O Tribunal de origem, inicialmente, manteve integralmente a sentença, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cláusula de exclusão e a irrelevância de o contrato ser anterior à Lei n. 9.656/1998, por se tratar de contrato de trato sucessivo.

Posteriormente, em juízo de retratação decorrente do julgamento do Tema n. 123 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte estadual afastou a incidência da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de contrato anterior e não adaptado, bem como afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante da natureza de autogestão da operadora. Ainda assim, manteve a procedência do pedido, ao fundamento de que a própria cláusula contratual excepcionava da exclusão os casos de obesidade mórbida.

Passo ao exame do recurso especial.

I - Violação do art. 535 do CPC/1973

Não merece acolhimento a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente para manter a sentença, inclusive após o juízo de retratação realizado à luz do Tema n. 123/STF.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes e suficientes para a solução da causa.

Assim, afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

II - Multa aplicada nos embargos de declaração

Neste ponto, o recurso especial merece provimento.

O Tribunal de origem aplicou multa aos embargos de declaração por considerá-los protelatórios. Contudo, os aclaratórios foram opostos com o propósito de prequestionar as matérias posteriormente veiculadas no recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 98/STJ, segundo a qual “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Desse modo, deve ser afastada a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

III - Alegada violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação do art. 6º da LINDB.

Isso porque a controvérsia relativa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, após a Constituição Federal de 1988, assumiu natureza

eminentemente constitucional, por estar diretamente prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Assim, eventual exame da matéria demandaria incursão em fundamento constitucional, providência inviável em recurso especial, cuja competência se limita à interpretação da legislação federal infraconstitucional.

A propósito: AREsp n. 2.754.406/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 e REsp n. 2.036.846/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

IV - Arts. 10, §§ 2º e 3º, 35, *caput* e § 4º, e 35-G da Lei n. 9.656/1998; art. 54, § 4º, do CDC

A análise da alegada violação aos dispositivos da Lei n. 9.656/1998 e do Código de Defesa do Consumidor encontra-se prejudicada.

A recorrente sustentava, no recurso especial, a inaplicabilidade da Lei n. 9.656/1998 aos contratos antigos e não adaptados, bem como a aplicação meramente subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao reapreciar o caso em juízo de retratação decorrente do Tema n. 123/STF, acolheu precisamente essas premissas: reconheceu que a Lei n. 9.656/1998 não se aplica ao contrato firmado antes de sua vigência e não adaptado, e afastou a incidência do CDC por se tratar de plano de autogestão, em conformidade com a Súmula n. 608/STJ.

Logo, a pretensão recursal, nesse particular, perdeu objeto, pois o próprio acórdão recorrido superou os fundamentos anteriormente impugnados.

V - Legalidade da cláusula limitativa de cobertura

A insurgência relativa à legalidade da cláusula de exclusão de cobertura não pode ser conhecida.

Após o juízo de retratação, a Corte estadual manteve a procedência do pedido não mais com base na Lei n. 9.656/1998 ou no Código de Defesa do Consumidor, mas em dois fundamentos autônomos: a) a incidência das normas do Código Civil, especialmente a função social do contrato; e b) a interpretação da cláusula 17 do contrato, que, embora previsse exclusão para tratamentos de obesidade, excepcionava expressamente os casos de obesidade mórbida.

O primeiro fundamento — abusividade da negativa à luz do Código Civil e da função social do contrato — não foi adequadamente impugnado no agravo/recurso, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Nesse sentido: AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

Além disso, o segundo fundamento adotado pelo Tribunal de origem decorreu da interpretação direta da cláusula contratual.

A Corte local concluiu que a própria cláusula 17 excepcionava os tratamentos relacionados à obesidade mórbida, razão pela qual a cobertura seria devida.

Rever essa conclusão exigiria nova interpretação do contrato firmado entre as partes, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 5/STJ.

VI - Alegação fundada em atos normativos da ANS

Também não é possível conhecer de eventual insurgência fundada em resoluções, circulares, portarias, instruções normativas ou demais atos infralegais expedidos por autoridades administrativas.

Tais atos normativos secundários não se enquadram no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

Por isso, eventual violação a normas administrativas da ANS não autoriza a abertura da via especial.

Nesse sentido: AREsp n. 3.123.322/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026 e AREsp n. 3.129.715/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.

VII - Art. 343 do CPC/1973 — nulidade da prova oral

A recorrente sustenta nulidade da produção probatória, ao argumento de que o patrono teria formulado perguntas ao próprio cliente em audiência, o que teria contaminado a prova oral.

O Tribunal de origem, entretanto, afastou a nulidade ao fundamento de que as reperguntas formuladas em audiência não contribuíram para a formação da convicção do julgador, razão pela qual não haveria prejuízo a ser sanado.

Assim, para acolher a tese da recorrente, seria necessário reexaminar o conteúdo da audiência, a influência da prova oral na formação do convencimento judicial e a existência ou não de prejuízo concreto.

Essa providência demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse ponto, cito: AREsp n. 3.069.352/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 e REsp n. 2.201.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

VIII - Dissídio jurisprudencial

O recurso especial também não pode ser conhecido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Quanto à aplicação da Lei n. 9.656/1998 aos contratos antigos e não adaptados, a divergência ficou prejudicada, pois o Tribunal de origem, em juízo de retratação, afastou a incidência da referida lei ao caso concreto.

Quanto à abusividade ou legalidade da cláusula limitativa, o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial fica obstado pelos mesmos fundamentos que impedem o exame da matéria pela alínea *a*, notadamente a necessidade de interpretação de cláusula contratual, vedada pela Súmula n. 5/STJ.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência de óbice sumular ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* também impede, em regra, o exame da mesma controvérsia pela alínea *c*, quando a análise da divergência depende da superação do mesmo obstáculo processual.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.674.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0226093-3

Número de Origem:

00029922220088260270 27001200800299250000000000 29922220088260270 5362008

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS MIRANDA GERALDI

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026